ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001451-92.2012.815.0601.
Origem : *Comarca de Belém.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.*
Advogado : *Marília Albenaz Pinheiro de Carvalho.*
Apelado : *Fernando da Silva Sousa, assistido por sua genitora Maria Puresa da Silva Sousa.*
Advogado : *Josefa Inez de Souza.*
Bartira Maraína de Souza.

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRAVIDO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PERDA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ART. 3º, §1º, INCISO II, DA LEI Nº 6.194/1974. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR MÁXIMO PARA O PERCENTUAL DE 70% (SETENTA POR CENTO). CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ACERTO DO JULGADO NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL.

– O interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando-se que o provimento jurisdicional, sendo favorável, lhe trará benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário.

– Após o advento da Lei nº 11.945/2009, que introduziu alterações na Lei nº 6.194/1974, houve a adoção do sistema de gradação do valor da indenização decorrente do Seguro Obrigatório,

tomando como base o disposto no respectivo Laudo Médico. A nova sistemática de fixação da indenização em decorrência de invalidez permanente exige, em primeiro lugar, a sua qualificação como sendo total ou parcial. Constatada a totalidade da invalidez, o valor a ser pago corresponde ao teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

– Em se verificando não tratar de incapacidade permanente, tenho que merece reforma o *decisum* de base que concedeu o valor máximo para o pagamento da indenização, conforme dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, minorando para o percentual de 70% (setenta por cento) sobre o limite máximo indenizável, a saber, R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

– Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), a correção monetária deverá fluir a partir da data do evento danoso, uma vez que a partir deste momento nasce o direito da vítima ao recebimento da indenização.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra sentença (fls. 50/52) proferida pelo Juízo da Comarca de Belém que, nos autos da "Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT" ajuizada por **Fernando da Silva Sousa** em face da sociedade recorrente, julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

> *"Isto posto, por tudo o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a SEGURADORA LIDER a pagar ao autor FERNANDO DA SILVA SOUSA, qualificado nos autos, o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir do evento danoso."*

A seguradora opôs Embargos de Declaração (fls. 53/57), os quais foram rejeitados às fls. 69. Insatisfeita, interpôs Recurso Apelatório (fls. 74/83), alegando preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduz que o o sinistro ocorreu na vigência da Lei 11.945/2009, tendo esta estabelecido que o pagamento da indenização deverá variar de acordo com o grau de invalidez do apelado.

Ressalta, assim, que o recorrido não faz jus ao teto máximo mas tão só a 70% (setenta por cento), pois teve perda anatômica completa de um

dos membros inferiores.

Afirma que, com base na Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, a indenização corresponderá ao percentual visualizado para a deficiência apresentada, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização prevista para as perdas de repercussão total, conforme art. 3º, §1º, inciso II, e Anexo da Lei nº 6.194/1974.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, para que determinado o pagamento da indenização na proporção de 70% (setenta por cento) sobre o montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Por conseguinte, requer seja adequada a incidência monetária a partir da propositura da ação, e, ainda, a decretação da sucumbência recíproca.

Contrarrazões apresentadas (fls. 90/93).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pela rejeição da preliminar, não se manifestando do mérito, porquanto ausente o interesse público primário (fls. 98/103).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

1 – Preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo.

Consoante relatado, a Seguradora interpôs Recurso Apelatório (fls. 74/83), alegando preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo.

Com efeito, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando-se que o provimento jurisdicional, sendo favorável, lhe trará benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário.

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

> *"No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir." (In: Manual do Processo de*

Conhecimento, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67)

In casu, o promovente pleiteia o recebimento de indenização relativa ao seguro DPVAT , em razão de incapacidade permanente causada por acidente automobilístico. Para conseguir seu objetivo, manejou ação de cobrança, que, no caso dos autos, é regida pelas disposições que disciplinam o procedimento sumário.

Nesse diapasão, o pedido formulado se adéqua ao objetivo da ação, tendo o requerente se valido de ação apta ao atendimento de seu pedido, não havendo que se falar, pois, em carência de ação por ausência de interesse.

Ademais, não há necessidade de requerimento prévio, na via administrativa, eis que o direito de ação é constitucionalmente garantido, à vista do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição da República: *"...a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. ESGOTAMENTO DE VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPC. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de ser desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo. (...)" (REsp 764.560/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 01/08/2006, p. 529)*

Sendo este também o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. Seguro Obrigatório. DPVAT. Demanda extinta sem julgamento de mérito. Interesse de agir existente. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Princípio do livre acesso à justiça insculpido no art. 5°, XXXV, da CF/ 88. Causa não madura. Nulidade da sentença. Provimento do recurso.*
> *1 - A prova do requerimento administrativo de cobrança de seguro DPVAT e da negativa Ca seguradora não podem ser exigidos como requisitas para a promoção de ação de cobrança, sob pena de se infringir a garantia constitucional de acesso ao Judiciário." (TJPB, Acórdão do processo nº*

09820100018468001, Órgão: 1ª CÂMARA CÍVEL, Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA, j. em 07/03/2013)

"PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.
- A ausência de comunicação à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT.
AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. LAUDO INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE PERMANENTE, TAMPOUCO DO PERCENTUAL DESTA. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES MAIS PRECISAS PARA ENQUADRAMENTO DA LESÃO DE ACORDO COM A NORMA DE REGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA MAIS ESPECÍFICA. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
- Nas ações de cobrança de seguro DPVAT, afigura-se imprescindível, antes de mais nada, que o Laudo Traumatológico ateste a existência de debilidade permanente, bem ainda que informe o percentual de redução da funcionalidade do membro porventura debilitado, para a correta fixação do montante ressarcitório, sem o qual se torna impossível o enquadramento legal. - Verificado que o decisório fora prolatado em desconformidade com a exigência normativa, eis que evidenciada a necessidade de dilação probatória, deve o mesmo ser anulado, para a realização da adequada instrução processual."(TJPB, Acórdão do processo nº 01420110014066001, Órgão: TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 06/03/2013)

Pelo exposto, rejeito a preliminar aventada.

2 – Mérito

Como visto, Fernando da Silva Sousa, em virtude de acidente de trânsito, sofreu sequelas permanentes em seu membro inferior esquerdo, fato inconteste nos autos. O que se questiona no caderno processual é a classificação da invalidez permanente decorrente da debilidade sofrida pelo demandante, se total ou parcial.

Como é cediço, após o advento da Lei nº 11.945/2009, que introduziu alterações na Lei nº 6.194/1974, houve a adoção do sistema de gradação do valor da indenização decorrente do Seguro Obrigatório, tomando como base o disposto no respectivo Laudo Médico.

A nova sistemática de fixação da indenização em decorrência de invalidez permanente exige, em primeiro lugar, a sua qualificação como sendo total ou parcial. Constatada a totalidade da invalidez, o valor a ser pago corresponde ao teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo parcial, haverá de se averiguar se é completa ou incompleta.

Em sendo completa, aplicar-se-á o percentual máximo previsto para cada membro atingido, variando de 10% a 70% (previsão do Anexo incluído pela Lei nº 11.945/2009).

Observada a invalidez permanente parcial incompleta, deve-se aferir qual o membro atingido (braço, perna, dedo etc.), aplicando-se o percentual previsto para as perdas parciais completas da tabela de referência ao art. 3º da Lei nº 6.194/74. Apurado esse percentual, passa-se ao exame da repercussão da perda, a saber:

> a) se intensa, deve-se aplicar o índice de 75% sobre o percentual da correlata perda completa;
>
> b) se moderada, 50% sobre o patamar da correspondente perda completa; ou
>
> c) caso seja leve, observa-se a incidência de 25% sobre a porcentagem prevista para a equivalente perda completa, tudo em conformidade com o inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74,

Dentro desse contexto, percebe-se que o entendimento legislativo foi corroborado pela jurisprudência pátria, culminando, inclusive, com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

> Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça: *"a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"*.

Com efeito, na situação ora analisada, verifica-se que o recorrente foi vítima de acidente automobilístico, em 07/03/2012 (fls. 11). Tendo sofrido ferimentos pelo corpo e fratura exposta na perna esquerda, foi conduzido ao hospital de Emergência e Trauma, onde se submeteu à cirurgia, tendo sua perna esquerda amputada, circunstância esta que foi atestada por Laudo Traumatológico emitido pelo Núcleo de Medicina Legal de Guarabira (fls. 12), que afirmou a perda completa do membro inferior esquerdo, contudo não lhe considerou incapaz permanentemente para o trabalho.

Entende esta relatoria que a totalidade da invalidez não está ligada à perda de um ou de dois membros, mas sim à real situação de invalidade do beneficiário. Contudo, diante do cenário apresentado, observo não ser caso de invalidez permanente e total, uma vez que, não obstante as

limitações naturais da perda de tão importante membro, não se encontra o recorrente, pessoa jovem, incapacitado permanentemente para trabalho, nem adquiriu doença incurável.

Assim, em se verificando não tratar de incapacidade permanente, tenho que merece reforma o *decisum* de base que concedeu o valor máximo para o pagamento da indenização, conforme dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, minorando para o percentual de 70% (setenta por cento) sobre o limite máximo indenizável, a saber, R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

No que tange à incidência da correção monetária, sem maiores delongas, desde já, adianto que, em que pese o esforço argumentativo da apelante, não há como ser acolhido seu inconformismo.

Isso porque a indenização tratada nos autos deve ser corrigida monetariamente desde o evento danoso e, não a partir da propositura da ação, como quer faze crer a recorrente.

Conforme é cediço, a atualização monetária presta-se meramente a recompor o valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário. De tal modo, deve incidir a partir do momento em que se iniciou a desvalorização, o que, *in casu*, ocorreu na data em que a indenização deveria ter sido paga à vítima, ou seja, na data do acidente, sob pena de a indenização não ocorrer em sua integralidade.

Acerca da matéria há Súmula editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

> ***"Súmula nº 43/STJ:*** *Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."*

Trago, ainda, à baila arestos do Tribunal da Cidadania que tratam sobre o tema:

> *"COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974.* ***CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO.*** *JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.*
> *I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes.*
> II. *A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.*
> *III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT,*

os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido." (Recurso Especial nº 746087 / RJ, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ: 18/05/2010) (grifei)

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.
(...)
***6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação**.*
(STJ - REsp 875876 / PR - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/05/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2011) (grifos nossos).

Outro não é o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(...)
- Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43, do STJ."
(TJPB, Acórdão do processo nº 00120090152115001, Órgão 1ª CAMARA CIVEL, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 30/04/2013)

Portanto, o *decisum* vergastado, ao estipular que sobre o valor da condenação incidirá correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso, mostra-se em perfeita adequação aos ditames legais e

jurisprudenciais, motivo pelo qual não merece qualquer reparo neste ponto.

Quanto ao pleito de sucumbência recíproca, tenho que não merece acolhida, uma vez que, não obstante a reforma da sentença, a parte autora decai de parte mínima de seu pedido.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Apelação, reformando a sentença vergastada tão só para minorar a indenização para o percentual de 70% (setenta por cento) sobre o limite máximo indenizável, a saber, **R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator